



DR. CARLOS HUMBERTO REIS

✓ ÓRM
301.4
R 375

O DIVORCIO

(SEU VICIO DE ORIGEM)

ARTIGOS PUBLICADOS N'«O COMBATE» E NA
REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO
DO MARANHÃO EM 1927



MARANHÃO
Typ. M. Silva
1933

DEDICATORIA

Não era intuito meu reunir em folheto estas aligeiradas producções.

Fil-o porém, instado pelo meu mui distinguido amigo e correlligionario Sr. Gerson Corrêa Marques.

Permito-me, assim, a liberdade de dedicar á sua virtuosa e intelligente espôsa D. Albertina de Viveiros Marques esta collectanea de artigos, traçados na rapidez da absorvente vida da imprensa quotidiana.

Carlos Reis

23-3-933

O DIVORCIO

I

SEU VICIO DE ORIGEM

Surge novamente, no seio do Congresso Nacional, o projecto de divorcio "a vinculo" a agitar as correntes da opinião.

Desta vez, porém, o curso que lhe querem imprimir os nossos Lycurgos é o mesmo que deram á famigerada "lei de imprensa" e á revisão do magno e liberrimo Estatuto de 24 de Fevereiro.

Quando nas sessões do Senado, de 19 de Julho de 1900 e de 30 dos mesmos mês e anno, o erudito jurisconsulto patrício dr. Martinho Garcez, em dous memoraveis discursos, sustentou brilhantemente, aliás, os fundamentos da idéa que lançára, desde 1894, pretendeu tambem que, a exemplo da França, a discussão a respeito do divorcio se fizesse somente no seio do parlamento e não por meio de consulta ao povo, Ruy Barbosa, defrontando-o de viseira erguida deu-lhe o seguinte aparte, que o fez mudar de rumo: — "Na França a idéa passou depois de setenta e oito annos de luta".

O projecto — Martinho Garcez — fôra naquella época, consoante confissão feita pelo proprio orador, da tribuna daquella Alta Camara, inspirado num crime sensacional, "elaborado sob a dolorosa impres-

são da tragedia pungente de que foi protagonista um jovem representante da Nação".

Não foi feliz o talentoso cultor das letras jurídicas, invocando em apoio do seu projecto, um caso de excepção, e menos feliz foi ainda quando, dentre os seus pares, apareceram na arena, desenvolvendo forte polemica, os srs. Alberto Gonçalves, Gomes de Castro e Ruy Barbosa.

O monumental trabalho de Ruy, que então, já se constituira o vertice continental da intellectualidade americana, exgotou o assumpto illuminando-o em todas as suas "facies".

O Senado dividiu-se, as opiniões entrechocaram-se e ao transitar o projecto pela Camara dos Deputados, houve o pronunciamento partido de todos os angulos do paiz, traduzindo o sentimento nacional.

O ambiente, agora, parece outro e o parlamento não se mostra disposto a ouvir os pobres diabos que não teem assento naquellas duas ricas e faustosas casas.

Os grandes centros de cultura jurídica, como as Faculdades de Direito, os institutos dos advogados e os tribunaes, as associações litero-scientificas, os meios proletarios, industriaes e commerciaes, as partes integrantes, enfim, da sociedade, nas suas diversas manifestações do pensamento, não se poderão, absolutamente, alheiar da solução de um problema que tão fundamentalmente interessa a familia brasileira, como incontestavelmente o é — *a lei do divócio*.

Não conhecemos caso que, com mais propriedade, se deva resolver, num paiz de regime democrático, por meio do plebiscito nacional.

Os argumentos — *pró* e *contra* o divócio são os

mais controversos. Um, porém, se superpõe a todos os outros, e com este ninguem pôde discutir — é o sentimento catholico — predominando essencialmente no seio da nossa nacionalidade. E' innegavel que, por lei, a Egreja está separada do Estado, mas a lei que separou os direitos patrimoniaes das duas entidades não teve e nem podia ter forças para apagar na alma popular o sentimento, porque este é o motor supremo da existencia humana.

Invoca-se nesta hora, em favor do divorcio, a necessidade de pôr termo as infelicidades conjugaes, as mais das vezes oriundas do adulterio.

Não cremos que o divorcio extinga ou venha remediar os successivos casos de adulterio. Ao contrario, com a sua adopção, entre nós, as infidelidades matrimoniaes augmentarão, porque não haverá mais vínculo indissolúvel que obrigue aos conjuges por um contracto solemne e perpetuo.

Além do que, para impedir ou remediar o adulterio, ainda se não elaborou lei que se lhe reconheça a eficiencia.

Conforme historia Clovis Bevilaqua, no seu "Direito de Familia", "desde qçue se firmou a familia em suas bases essenciaes, e que os legisladores antigos comprehenderam o seu valor social, o poder publico chamou á si a punição do adulterio. No Egypto, foi elle primitivamente punido com a morte; mais tarde, ao tempo de Herodoto e Deodoro da Sicilia, a pena applicada era a rhinotomia. O direito hebreu manda-lapidar a mulher adultera; na India, faziam-na devorar por cães famintos, e queimavam seu cumplice ainda em vida".

Do mesmo modo em Athenas, em Roma e por

toda parte, emfim, foram impostas penas severissimas á punição do adulterio.

O proprio direito portuguez antigo, punia o adulterio, com a pena de morte. Pois bem, a despeito de todo esse rigor, nunca deixou de existir o adulterio e não houve medida vexatoria que o refreiasse; do mesmo modo que os diversos systemas do direito de punir não conseguiram exterminar de sobre a face da terra os homicidios, latrocínios, roubos, furtos, extorsões, peculatos, estellionatos, lenocínios, raptos, polygamias, testemunhos falsos, prevaricações, conspirações, peitas, subornos e outros crimes, afóra as contravenções, como jogos, apóstas, profanações dos tumulos, embriaguez, vadiagem, etc.

Não será o divorcio que venha impedir ou remediar o adulterio, ou moralisar a vida conjugal não apparelhada para lance tão arriscado.

Precisaria, para isso, que a animalidade revoltante do homem, nos seus instictos procreadores, perdesse o espirito da novidade e que desaparecessem os processos de especulação por meio do casamento.

Como, porém, esses dous factores quasi sempre preponderam nos paizes mais cultos, onde existe o divorcio, impossivel fôra desassocial-os no nosso, que mesmo sem essa valvula derivativa, já soffre semelhante influencia.

Outro argumento dos partidarios de divorcio e reputado o mais poderoso é a faculdade com que ficarão os conjuges dissolutos de contrahir novas nupcias. Quer isto dizer, que o individuo que já infelicitou um lar ficará autorisado a infelicitar outros tantos.

Poderão os homens variar legalmente de espo-

sas, como entenderem e as mulheres volueis terão de circular, como moédas, de mão em mão, gosando dos mesmos preconceitos e regalias concedidas pelo Direito de Familia, ás esposas virtuosas, fieis, honestas e dignas, que ao envez dos prazeres mundanos tenham feito do seu lar o permanente altar dos seus devotamentos. Nessa desegualdade de effeitos reside o principal vicio de origem do divorcio.

I I

O CASAMENTO E' UM CONTRACTO
"SUI GENERIS"

Já vimos, conforme accentuou Ruy Barbosa, que, na propria França, a idéa do divorcio teve atravez dos tempos a marcha tardigrada de "setenta e oito annos", para se transformar em lei, mas isto, justamente numa epoca em que a Camara tinha sido renovada muitas vezes. Como se pretender que, entre nós, a idéa, por multiplos e serios motivos tão repelida, seja de subito uma realidade ?

O Brasil que nos ultimos tempos se tem notabilizado pela anarchia reinante em todos os seus aspectos sociaes, se não estava ha vinte e seis annos preparado para receber a sanção de uma lei tão dissoluta, como é a do divorcio, não podemos descobrir por onde, em que peze aos nossos sentimentos sociologicos, poderá agora ser surprehendido por mais essa fallencia do unico patrimonio verdadeiramente digno que possuia — a constituição da familia brasileira em bases permanentes.

O afrouxamento do vinculo conjugal pelo divor-

cio produziria na nossa patria resultados tão funestos, que os seus proprios adeptos, dentro em pouco, ver-se-iam na contingencia de fugir á responsabilidade que lhes coubesse á contribuição do uma reforma, cujos effeitos, pelo imprevisto, acarretariam a maior corrupção possivel aos nossos costumes sociaes.

A depravação que se nota, aqui e ali, no seio da nossa sociedade, não seria absolutamente obstada com a instituição da “lei do divorcio”, como pretendem insinuar, porque teríamos assim, mais ampla a barra e mais accessivel o terreno para a disseminação dos costumes depravados.

Ao lado do conceito social surge o argumento imperioso considerado pelos adeptos do divorcio, como padrão juridico de força coercitiva, de que não pode haver contracto de jurisdição civil sem distracto.

Os que se firmam neste postulado, apenas encaram a especie do contracto de casamento dentro dos preceitos dos contractos em geral.

Esquecem-se de que, no casamento, o objecto do contracto não se presta a que sobre elle se entabolem transações.

Senão vejamos: conforme preceitua Pontes de Miranda — “o casamento é um contracto solemne pelo qual, duas pessoas de sexo differente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existencia, legalizando por elle, a titulo de indissolubilidade do vinculo as suas relações sexuaes, estabelecendo para seus bens, á sua escolha, ou por imposição legal, um dos regimenes regulados pelo Código, e compromettendo-se a criar e a educar a prole que de ambos nascer”.

Como se vê, desta definição, aliás corrente e aceita geralmente pelos espiritos mais exigentes, em face da nossa legislação, o casamento é um contracto de natureza “sui-generis”, contracto solemne e único na sua especie, que se não pode confundir com outro qualquer nos seus effeitos, por ser o seu critério completamente differente dos demais. Além do que, o objecto propriamente dito do contracto vai além de uma simples prestação de serviços, conforme sustentam Pothier, Domat, Laurent, Duraton, Zchariae, entre os estrangeiros e Ruy Barbosa, Teixeira de Freitas, Clovis Bevilaqua, Lafayette, Carlos de Carvalho e outros, entre nós.

E' um contracto, não ha duvida^a para o qual ja existe, aliás, na nossa legislação um distracto que é o “desquite”, permittindo a separação de corpos e de bens, e, portanto, dissolvendo o contracto no que respeita somente ao direito patrimonial dos contrahentes.

Pretender, agora, com o desmoronamento da construcção social, quebrar-lhe o vinculo abstracto seria de modo inequivoco contrariar as condições de nosso meio, completamente desaparelhado para soffrer tamанho abalo, na sua cohesão familiar, com os desregramentos successivos que dahi resultariam.

E' como pensa Clovis Bevilaqua quando affirma que — “a respeitabilidade com que é cercada a familia brasileira, a honestidade de nossas patricias, os costumes de nosso povo emfim, dispensam o meio extremo do divorcio.

Nós não conhecemos, felizmente, ou quasi não conhecemos esses lastimaveis escandalos conjugaes, tão frequentes em outras populações.

Além disso, não é talvez inexacto affirmar que ha individuos predestinados ao divorceio como os ha para o crime; e que outros, passando por successivas dissoluções matrimoniaes, adquirem a incorrigibilidade. Para uns taes, permissão de novos casamentos seria lamentavel imprevidencia".

A prova mais segura da assertiva de Clovis Bevilaqua, de que ha individuos que adquirem a incorrigibilidade por successivas dissoluções matrimoniaes, está na estatistica dos casos de divorceio julgados perante a justiça norte-americana, desde a sua adopção naquelle grande paiz.

Para cada nove casamentos foi verificado que tem havido um divorceio.

Ora, por ahi poder-se-á avaliar do resultado que, entre nós, onde as condições de meio são mais prementes, não traria, com o seu cortejo de escandalos a lei do divorceio "a vinculo" !...

III

A NOSSA CONDIÇÃO MESOLOGICA E' CONTRARIA AO DIVORCIO

No Brasil, embora se cogitasse do divorceio cercado de restricções, como o é na Inglaterra, levaria logo a indole natural do nosso povo a tratá-lo com extraordinaria facilidade.

Não haveria classe nem sub-classe de legislação que se pudesse no momento adaptar aos nossos hábitos, ás condições de meio, á mestiçagem sensualissima da nossa raça e sobretudo ao espirito de imitação do nosso povo.

A propria França, que desde muito sempre foi

essencialmente divorcista, teve que lutar ao primeiro embate da lei do divórcio com o decrescimo sensibilissimo da sua população. Prova é que, segundo refere Glassson, "Le mariage civil", citado por Bevilaqua, nos vinte e sete mezes seguintes á promulgação dessa lei¹ os tribunaes pronunciaram 5994 divorcios e, nos tres primeiros mezes de 1793, houve tantos divorcios quantos casamentos. Devido a semelhante resultado o governo francez viu-se obrigado a abollo pela lei de 8 de Maio de 1816, vindo a restabelecel-o de modo muito mais restricto, somente em 1884, e isto depois de uma lucta intensissima, na imprensa e no parlamento.

Cremos e comnosco pensamos estar a maioria da opinião, que os varios systemas de divórcio são todos falhos no que concerne á applicação ao nosso meio.

Nos diversos paizes onde o divórcio tem sido adoptado, raro é aquelle em que constantemente não se veja reformada a lei com abundancia de condições mais restrictas ao seu pronunciamento pelos tribunaes.

A Alemanha no seu "Aufhebung der ehlichen Gemeinschaft" exige como causas do divórcio o adulterio, a bigamia e a immoralidade contra a natureza, não havendo connivencia do outro conjugue; tentativa de assassinato; abandono malicioso do lar doméstico; violação grave dos deveres oriundos do casamento, conducta immoral; sevicias graves e alienação, tendo durado tres annos pelo menos e tendo attingido um grau em que sejam impossiveis á comunhão intellectual dos conjuges e a esperança do restabelecimento da integridade marital.

Um deputado alemão, justificando perante o parlamento germanico, as modificações que pretendia, fossem introduzidas ali, exclamou: feliz do paiz que não tolera a lei do divórcio !

E' justamente dessa felicidade para a familia que se quer privar a nossa patria, com o argumento de que devemos acompanhar, na sua evolução, os povos civilizados.

Não podemos compreender, porém, a que pontos já attingiu essa nossa apregoada civilização, para se adoptar uma lei que tantos e tão múltiplos desconcertos e desastres tem produzido em outras nacionalidades. A propria historia nos mostra que "nos gloriosos tempos hóméricos e na época da grandiosa juventilidade aberta em seguida, o divórcio era fruto incognito ou de extrema raridade. Mas com a grandeza, o luxo, os requintes de scepticismo, que vieram depois, as dissoluções matrimoniaes, tornaram-se uma embriaguez que a todos os espíritos tolharia".

Se na antiguidade grega, quando mais se aperfeiçoou o grau de civilização daquelle povo illustre, maior foi tambem a infesta applicação da lei do divórcio, quanto mais hoje em que a civilização anda a par de todos os desregramentos, estiolando princípios os mais austeros e dignos, consagrados pelo direito de familia.

A civilização norte-americana é bem o padrão singular dessa liberdade tão mal entendida nas suas causas e nos seus efeitos.

Não discutimos com a legislação yankee, porque de todas é a que mais aberra das verdadeiras normas do direito em geral.

Para iso basta considerar-se que em cada Estado norte-americano há uma legislação especial para o divorcio.

I V

PARA RUY BARBOSA O DIVORCIO E' A POLY-GAMIA SUCCESSIVA

Lemos algures, a favor do divorcio de que, se na França fôra considerado como causa determinante do decrescimo censitario, no entretanto, nos Estados Unidos da Norte America tal se não verificou.

Acceitemos o argumento, apenas para discutir, com os factos de insophismavel notoriedade.

Na França, a maioria da nacionalidade é propria, enquanto que na Norte America dois quintos da população obedecem ás correntes migratorias.

O cosmopolitismo norte americano já chegou ao ponto de ter a sua propria armada nacional repleta de estrangeiros contractados.

A grande potencia atrahe todos os povos, para o seu seio, pela phantastica propaganda das suas riquezas, das suas liberdades, das suas festas sumptuosas, das suas empresas colossaes, do seu movimento sem par, das suas construções gigantescas, perfurando as nuvens com os seus edificios "fura-ceus".

Despejam-se ali, diariamente, verdadeiras ondas humanas impellidas de todas as partes do globo.

Para o efecto de recenseamento, todo o individuo domiciliado é norte americano. As familias estrangeiras ali residentes, permanecem muito tempo dentro dos habitos das suas nacionalidades de origem, e não vão, portanto, recebendo logo o baptismo da li-

berdade do divórcio norte americano. Por isso não precisam de acautelar imediatamente o futuro da prole; ao passo que na França, a mulher comprehendendo que possuia apenas, um esposo temporário, começou premunindo-se de todos os artifícios que o engenho humano podesse inventar, com o fim de evitar a propagação da espécie.

Uma divorciada sem filhos, casará novamente com mais facilidade do que outra que os tenha, e, principalmente em número avultado. Dahi a necessidade que sentiram as francesas de recorrer aos processos de esterilidade, causa determinante do decrescimo da população.

Não se pode absolutamente comparar o caso da França ao dos Estados Unidos da America do Norte. Ha sensivel diferença entre um paiz de uma população constituida por sua propria nacionalidade, de outro que, na sua maioria, o tem adquirido apenas pela fixação do domicilio dos seus habitantes.

E' esta a logica assente nos mais acatados princípios do Direito Internacional.

A febre "divorcista" que se vem tornando endémica na America do Norte, ha soffrido as mais severas criticas de insignes escriptores norte-americanos. "Theodóro Woolsey já o fizera sentir, em seu livro "On divorce" que um quasi nada (until almost any thing) pode servir de base para o divórcio".

Seria, para nós, erro gravíssimo e insanável se neste particular fossemos, agora, imitar a legislação norte-americana.

Dispensem-nos, pois de semelhante modelo, ou então se dissolva logo a familia brasileira, sem mais os aparatos de um golpe tão profundo.

Bem sabemos que o assumpto é de magna importancia e que as opiniões mais respeitaveis se dividem e se estremam, por vezes, mas nem por isso, deixaremos de de manter a nossa convicção arraigada durante muito tempo, com o mesmo desassombro com que, na imprensa ou na tribuna, mesmo inexpressivamente, defendemos todas as nossas idéas.

Ouvimos de alguem que muito nos merece, pelo seu incontestavel valor scientifico, de que "um espirito de elite" jamais nesta epoca deveria sair a campo para combater o divorcio.

Felizmente, forramos aos louvores ou ás censuras quando estamos convencidos da nobreza dos nossos propositos, em relação ás consequencias de uma lei que dissolveria os nossos costumes.

Não nos seduzem as cortesanias do estylo e tão pouco as apreciações enaltecedoras ou desfavoraveis á nossa attitude, em face do momentooso problema que se vae solucionar.

Quando se cogitou, aqui, da reforma da instituição do jury, batemo-nos, em artigos sucessivos publicados na "Pacotilha" daquella epoca, pela sua modificação.

Calassem ou não, os frouxos argumentos que espendemos, no animo do codificador, o certo é que o sistema foi profundamente alterado, até no numero dos jurados, que sempre entendemos devia ser impar e não par.

Insurgimo-nos ultimamente contra o cerceamento do "habeas-corpus", instituto que entre nós, perdendo o caracter primitivo que lhe imprimiram outros povos, ia, com a evolução juridica, tomando uma feição nacionalisada. Poderíamos mesmo dizer

que possuimos, para orgulho da nossa cultura, o “habeas-corpus” brasileiro”.

Agora, estamos dentro da coherencia das nossas opiniões anteriores, dizendo em linguagem sincera e franca, o que pensamos da instituição do divórcio no nosso paiz.

Pouco se nos dá de pertermos a “gloriola da clasificação de “espirito de elite”.

Ficaremos muito bem comnosco mesmo e em companhia das culturas “passadistas”, inclusive a de Ruy Barbosa, que considerava o divórcio como significando a polygamia successiva.

V

O ASPECTO GRAVE DA LEI DO DIVORCIO FRENTE A MAGISTRATURA NACIONAL

Embora não aplaudamos a mania dos reformadores, “à outrance”, somos dos que aceitam as idéias novas, quando inspiradas na imprescindivel necessidade social.

Mantemo-nos nos reductos dos principios que sustentamos, sem comtudo, afastarmos de modo absoluto os motivos e elevadas concepções dos que firam, em argumentos serios, postulados opositos aos nossos.

Não somos, ao que deflue deste asserto, intransigentes sectarios de doutrinas extremadas ou de crenças supersticiosas que degeneram em fanatismo.

Não toleramos mesmo os que se abroquelam irreductivelmente dentro dos preconceitos exclusivistas das idéias que professam.

Entendemos que os conhecimentos humanos ainda não attingiram a um gráu de perfeição tal que se possa erigir uma razão social suprema, para tudo julgar e decidir infallivelmente em torno da nossa existencia.

Na variedade dos aspectos justamente é que se espelha a nossa vida.

Por isso, ao abordarmos o problema do divorcio, entre nós, não pretendemos exclui-lo de modo absoluto do terreno das conjecturas.

Supponhamos mesmo que a idéa se transforme em realidade, e que os nossos reformantes logrem, por lei, promulgada pelo Congresso, em moldes restritos, a sua sancção.

Admitamos que a nova lei do divorcio seja um modelo de legislação, fundada nos mais sãos preceitos da moral; que participe na sua contextura da severidade da lei ingleza, subtrahidos, já se vê, os elemento decorrentes dos dogmas anglicanos, porque o Brasil, não tendo religião official, jamais poderia confeccionar uma lei eivada dos preceitos do protestantismo. Acceitemos que a intelligencia e o escrupulo dos legisladores patricios, joeirando as fontes do direito, buscassem um padrão mixto, intercalando no projecto do divorcio causas de excepção somente, tão ou mais rigorosas que as admittidas na Inglaterra, na Suissa e na Allemanha.

Promulgada a lei do divorcio, reposando assim num criterio restrictivo, para certos e determinados casos, notadamente o de adulterio, que é o mais invocado e acceito como justo, estariams apparelhados para a sua execução ?

Sem offensa á justiça da nossa terra e com o

maior respeito que tributamos á integridade dos nossos juizes, podemos entretanto, afirmar, com o testemunho dos factos, que estamos longe de attingir a quasi infallibilidade da justiça inglesa, da helvetica ou da allemã.

Na Inglaterra, na Suissa e na Allemanha, a magistratura é cercada das maiores garantias, completamente divorciada da politica, sem dependencia nenhuma do poder Executivo ou do Legislativo, e portanto, a salva-guarda de todo e qualquer interesse de ordem economica ou social, para poder com superioridade, prudencia, energia, reflexão e desinteresse, julgar causa de tamanha gravidade.

Entre nós, a organização judiciaria ainda reveste feição destoante dos precipuos fins a que verdadeiramente se destina a magistratura.

Contrastando com juizes dignos e instruidos na sciencia do direito, que, para honra nossa possuimos, avultam num crescendo assustador, os cobardes, ignorantes, subservientes, ambiciosos e politiqueiros, enfraquecendo até o prestigio da propria autoridade.

Como se confiar, pois, a uma magistratura tão mesclada questões de relevantissima e magna importancia, como realmente, são as decorrentes da lei do divoricio ?

Precisaria que imitassemos tambem a lei inglesa, no trato aos magistrados que ali applicam a do divoricio, dando-lhes prerrogativas excepcionaes e escolhendo para a investidura do cargo de juiz, profissionaes habeis, cultos, honestos, imparciaes e dotados de alitevez e independencia.

Só a magistratura assim constituida em bases segurissimas, cercada de todas as garantias, poderia li-

dar, sem temor, com uma lei de aspectos tão graves.

Attribuir-se á magistratura que temos, em nosso paiz, a applicação da lei do divorcio, seria fatalmente expôr a sociedade a um grande perigo.

Supponhamos que, em dado momento, um presidente da Republica, um senador de alto prestigio, ou qualquer governador de Estado, tivesse de se ver envolvido numa acção de divorcio, estamos que a esposa, embora inocente, seria pelos exemplos que se registam diariamente da influencia do Executivo e Legislativo, sobre o Judiciario, inevitavelmente condenada, ou então passariam os autos a ter marcha ambulatoria, á cata de juiz, pelos successivas suspeções “de amisade intima”.

Se é chegado o momento de imitarmos os paizes civilisados com a adoptação da lei do divorcio a vínculo, começemos primeiramente imitando-os no que diz respeito á magistratura, elevando-a ao nível da sua verdadeira e nobre missão que vem desempenhando entre os povos cultos.

V I

UM CASO DE DIVORCIO JULGADO PELA JUSTIÇA HELVETICA

Em artigos anteriores já estudamos, em face das respectivas legislações, alguns systemas de divorcio consignando as causas que o possam determinar.

Dentre os moldes mais preconisados citam-se o suíço, o inglez e o alemão.

Como é sabido, e deixamos tambem provado, á evidencia, qualquer desses paizes possue uma magistratura organizada de modo a não se poder distinguir qual a melhor.

Os ingleses chegam a proclamar a sua justiça infallivel .

Os alemães, quando exalçam a nobresa dos seus magistrados, apontam logo o celebre caso da questão, entre o Imperador e um camponez, em que aquelle foi condenado, logrando semelhante sentença a classica phrase do povo germanico — “ainda ha juizes em Berlim” .

O suíso confessa, com justo orgulho, que tem uma fé cega na justiça da sua terra, glosando por vezes a divisa megalomána dos teutões — a Alemanha acima de tudo — com esta restrição: — menos da justiça helvetica.

Pois, bem, uma justiça como é a da Suíça, onde o juiz é considerado uma entidade excepcional, a quem todos rendem respeito e reverencia, em qualquer parte onde esteja, sente-se às vezes em graves dificuldades para processar os casos de divorcio, sem perder a compostura da sua autoridade, tais os escândalos que se desnrolam no fórum.

Avalie-se, agora, em outros países, não dotados de organização judiciária tão perfeita, que cenas degradantes não serão ventiladas, em público e raso, provocando inauditos escândalos, em presença da Justiça !

Aguçados pela curiosidade natural que desperta um processo de divorcio, e possuindo nós um ilustre amigo, que viveu durante muitos anos na Suíça, onde se doutorou em medicina, pela celebre Universidade de Genebra, encaminhamos certa vez, a palestra para esse ponto, pedindo-lhe notícias dalguns casos de divorcio que acaso ali tivesse assistido.

Ouvimos, então, do médico patrício, adepto aliás

do divórcio, uma narrativa sensacional e impressionante.

Travara, nos seus saudosos tempos académicos, relações com o primoroso poeta Paul Virés, insigne e afamado cultor das musas, no "jardim da Europa". Tivera-o mesmo, por algum tempo, á sua mesa de refeições, diariamente, gosando em espirito as scintilações communicativas da alma artística do celebre escriptor.

Certa vez, fôra surpreendido com a participação do breve enlace matrimonial do poeta, com uma das deidades mais lindas do "grand-mond" suíço, a quem Paul Virés, já o havia apresentado, pois, entre os noivos existia, desde muito, especial ligação afectuosa.

Marcado o dia do casamento, fôra convidado o dr. Filogonio Lisbôa (lá nos escapulio do bice da pena o nome que tantos esforços fizemos por ocultar) para as alegres e attrahentes bôdas.

Foi uma noite cheia !...

Continuaram dahi os jovens conjuges a fazer campanhia, ás refeições, ao nosso ilustrado conterraneo...

Dispondo Paul Virés de regular fortuna, procurava desfrutar regaladamente a vida, ao lado da dâdivosa esposa.

Em meio áquelle céo limpido de puros afectos surgiram as primeiras borrascas, e, ao depois as nuvens negras do destino o toldaram por completo.

Certo dia, em que o futuro medico assistia aos enfermos, no hospital, viu chegar, á sala de operações, uma criatura do sexo feminino, de rosto velado, com um profundo ferimento a gotejar sangue.

Aproximou-se e sentio que a doente, pousando as mãos sobre as suas, segurava-as docemente, chamando-o para mais perto e aos ouvidos lhe dissera: "Sou a esposa de Paul Virés" !

Saindo do desconcerto em que ficara, soube, em seguida, da scena de tragica, que se desenrolara entre os esposos.

Paul Virés, transido de colera, no auge de acalorada discussão, desfechara um tiro sobre a esposa.

Após alguns dias, em que passara entre a vida e a morte, a joven senhora saio do hospital, curada, e foi intentar, contra o marido, uma acção de divorcio.

Foi notificado para servir de testemunha, no processo, entre outras pessoas, o nosso conterraneo.

No decorrer da formação da culpa as audiencias tornaram-se agitadissimas e tocaram ás raias do escandalo.

Factos de ordem intima da vida conjugal foram ali expostos em sua horripilante nudez; os minimos detalhes foram contornados em suas "facies" mais asperas e as obscenidades repellentes e vergonhosas explodiam de todos os lados, pontilhadas de apostrophes immoralissimas.

Desceu tanto a linguagem perante os austeros auditórios da Justiça helvetica, pintando quadros vivos, capazes de escandalizar os espiritos mais affei- tos ás deslavadas scena do "bordeis", que causou estupefação ao joven brasileiro.

Accusador e accusado confundiam-se no torvelinho pútrido dos impropérios, que pareciam exhalados de cloacas em fermentação.

Para fugir daquelle ambiente tão carregado de gazes pestillenciaes, em que jamais se envolvera, na

sua terra natal, declarou-se o nosso talentoso patrício, amigo dos conjuges, como realmente o fôra, logrando a recusa de ambos.

Accrescentou-nos ainda que, ao sair da audiencia, lhe foram entregues douz talões de um franco cada um, para receber o pagamento por ter servido de testemunha, porque na Suissa nenhum cidadão presta serviços gratuitos à justiça. Não se encommo da ninguem sem que se lhe pague o trabalho, correspondente ao tempo que ficára privado das suas ocupações.

Saiu dali, o dr. Filogonio, trazendo a peor impressão possível do espectaculo de alta depravação de costumes, a que assistira.

Eis ahi, uma pequena mostra da orgia social, com ares de legalidade, a que querem conduzir o Brasil, os propugnadores da adopção da lei do divoricio "a vinculo", entre nós.

VII

O DIVORCIO E' CONTRARIO AO DIREITO SOCIAL DO NOSSO PAIZ

Perlustrando as paginas historicas da nossa evolução juridica, veremos que, a não ser de longe em longe, a marcha geral da vida do direito, entre nós, raramente tem sido perturbada pelo surto divorcista que se fez sentir em outras nacionalidades.

Dos nossos lidímos cultores das letras juridicas, os que tomaram aos hombros a tarefa de blaterar nessa tecla poucos se avisinharam da insistencia, alias, valorosa, pela sua possante mentalidade, do

maior arauto da ideia do divorcio “a vinculo”, no Brasil,— o sr. Martinho Garcez.

Não fôra a felicidade para a communhão brasileira, de collidir a sua phase de legislador emerito, com a de Ruy Barbosa, talvez ninguem o detivesse, com vantagem, nos seus propositos, brilhantemente estereotypados em trabalhos oratorios que reflectiam estudos profundos, amparando e levando aos seus pares a convicção de que sanearia o casamento, com a adopção do divorcio.

Nos seus discursos punha, qual affirmára, a consciencia ao serviço da patria, invocando conceitos e opiniões de illustres pensadores e homens de letras de toda a parte.

Assistiu, porém, o desmoronar do pomposo edificio construido pela sua fecunda imaginação, ao toque da formidavel clava que sobre elle desfechou o maior dos nossos jurisconsultos.

Nenhum argumento seu ficou de pé, porque Ruy Barbosa, que, por vezes, ultrapassara os limites do saber humano, raiando pelo divino, revestiu as suas propheticas verdades do brilho da sua palavra privilegiada e apontou ao seu paiz, da tribuna do Senado, hoje, viuva de tão mavortica genialidade, os erros do projecto e os males que delle se originariam para a decomposição da nossa sociedade.

A indole natural dos nossos legisladores sempre foi contraria á dissolução do vinculo matrimonial.

No proprio Supremo Tribunal Federal, já se agitou o caso da applicação da lei do divorcio, quando suscitado entre subditos de paizes estrangeiros, que a admittia.

Os ministros da Alta Corte decidiram unanime-

mente que "perante a Justiça Brasileira não é lícito pedir-se applicação de uma lei estrangeira, contraria aos principios da organização social do paiz.

Embora no ponto de vista internacional não possa ser o divorcio "a vínculo" considerado offensivo da ordem e dos bons costumes, desde que elle tem de ser pronunciado em um paiz que o repelle de sua legislação, contraria directamente o direito social desse paiz".

Repousa esse accordão na doutrina defendida pelo eminent jurisconsulto Clovis Bevilaqua, quando sustenta que, a nossa legislação repellindo o divorcio, não pode a justiça brasileira julgar causa dessa natureza, mesmo entre estrangeiros de paizes que o adoptem.

O nosso direito procurando obviar uma situação insustentável, entre os conjuges, estabeleceu o "desquite", a que se podia chamar tambem "de divorcio".

Nesse ponto, os codificadores brasileiros foram tão rigorosos que afasaram a designação de "divorcio", usando exclusivamente da de "desquite", para que se não dássem confusões de technologia.

O nosso Código aceita como causas, para acção do desquite: o adulterio, tentativa de morte, sevicia ou injuria grave e abandono voluntario do lar conjugal, durante dois annos continuos.

Existe tambem o desquite por mutuo consentimento, mas o Código, aliás, sabiamente, não o incluiu entre os motivos que possam originar "uma acção".

A boa technica repelliu a denominação de acção de desquite por mutuo consentimento". Basta ape-

nas que ambos os conjuges formulem o pedido e o apresentem, pessoalmente, ao juiz sem carecer da formalidade de "acção".

No divorcio "a vinculo", porém, a clausula "por mutuo consentimento" que no "desquite" é perfeitamente cabivel e mesmo louvável, seria de gravíssimas consequências.

O proprio doutor Martinho Garcez, catando, investigando por todos os recantos das seáras judiciarias, literarias, e philosophicas, opiniões favoraveis ao seu ideal irreductivel, insere no entretanto, documentos valiosos bem contrarios aos seus conceitos.

Dentre outras, cita a opinião do illustre Chastenet que, á simples inspecção, de logo se vê, que não o ampara e pouco o aproveita, para firmar a necessidade do divorcio. Eis-a:

"O que me inquieta um pouco é que a mulher traz quando se casa um capital de natureza particular, que se consome ao primeiro uso, que se não pôde tornar objecto de uma restituição ulterior e não tem equivalente no que diz respeito ao marido. Se se admite, pois, que este possa, sem outras causas, além das que elle houver por bem fornecer-se a si proprio, romper o casamento, parece-me legitimo reservar uma acção de perdas e danos á mulher lesada".

Dahi só se poderá concluir que Chastenet feriu um ponto sem solução possivel, porque a propria acção de indemnização difficilmente resolveria o caso, pois nem todos os maridos dispõem de recursos que podessem resarcir o dano causado, e, para os mesmos que os possuissem, entendemos que o patrimônio moral em questão vae além da estimação pecu-

niaria, pela propria "natureza particular do capital" a restituir.

Não seria buscando opiniões tão em desacordo com os principios a que se propoz defender, com o fim de demonstrar a necessidade da instituição do divoricio, no Brasil, que o afamado jurisconsulto lograria ver a sua pertinaz idéa transformada em vitoriosa realidade.

A opinião de Chastenet vem de modo claro e evidente, provar contra o divoricio.

VIII

A INOPPORTUNIDADE DO PROJECTO

O organismo social pôde, a todo o instante, como o organismo individual ser acommettido de affecções temporarias ou permanentes.

Consustanciando este conceito, que expendemos affirma Herbert Spencer — "só pela cumulação de insignificantes affecções que os organismos são ordinariamente minados e destruidos muito antes do tempo.

Se attentarmos em quanto o termo medio da vida cahe abaixo da duração possivel, podemos fazer uma ideia da immensa extensão do projecto".

Assim tambem o é na sociedade quando começam a lhe minar a organização as constantes affecções que a deteriorando consideravelmente, a principio, chega um momento em que a corrompem completamente.

Já não são poucos os males de toda a sorte que nos vêm affectando a vitalidade da existencia social,

para que se pense ainda em introduzir, inopportunamente, mais um, que coroaria a serie de tantos desrgramentos, infortunios e anormalidades.

Destoando do verdadeiro espirito liberal que deveria presidir a todas as reformas de que se cogitassem num paiz, que se poclama de regime democratico, temos infelizmente assistido a mais flagrante inversão das boas normas politico-sociaes com a promulgação de leis de caracter sérissimo e da maxima importancia possivel, justamente numa época anormal para a vida organica do Estado Brasileiro. Escolheu-se um periodo em que estão "suspensas as garantias constitucionaes", para se elaborar a "lei de imprensa, restringindo, a liberdade de pensamento e creando dispositivos á feição dos que pretendem deixar sepultadas nas sombras e acobertadas pelo manto espesso do silencio, as suas mais indignas accões.

Reformou-se, em época de levantes revolucionarios, o nosso Estatuto de 24 de Fevereiro, sob o guante pesado de uma situação anormalissima em que vem ha quatro annos vivendo o paiz, dentro das aperturas de um "estado de sitio" quasi viciacilio.

Cerceou-se o "habeas-corpus", instituto que já fizera entre nós a sua trajectoria propria fixando os verdadeiros limites das fronteiras do nosso direito. Não valeram trabalhos, nem protestos dos que se insurgiram contra esse formidavel choque desfechado sobre o melhor padrão da nossa liberdade. Foi truncada, obstruida e alterada na sua apreciavel contextura, a formula mais legitima e tão sympathica desse nosso instituto liberal. (E' innegavel que as expressões grammaticaes alteradas, não lhe puderam attingir a essencia).

Foi desorganizado e completamente desvirtuado dos nobilissimos fins a que se destina o nosso Exercito, garantia e sustentaculo da nossa soberania e independencia.

Faltava, agora, que se fizesse pairar sinistramente sobre o coração do nosso organismo institucional a lamina da espada que viesse cortar o fio mais intimo que liga os nossos sentimentos no seio da sociedade.

Era preciso coroar a obra de desregramento e desrespeito que vem desde muito notabilizando a presente epoca, com a ameaça aviltante da dissolução da familia brasileira instituindo-se a lei do divorcio "a vinculo".

Nenhuma dessas importantes reformas poderia ser elaborada em momento tão inopportuno.

Ao tempo de Ruy Barbosa, quando o grande mestre não só, na sua plataforma politica, lida em 1914, no Polytheama Bahiano, como mais tarde, no programma do partido liberal manifestou amplamente o seu proposito revisionista, sem que aliás o paiz estivesse em "estado de sitio", não foi permitido ao maior dos nossos constitucionalistas realizar a sua excellente obra, dotando o Brasil de um estatuto escorreito, como o eram todos os trabalhos da sua lavra.

Os dois pontos capitaes por que principalmente se batia Ruy Barbosa—a utilisação do direito de legislar sobre o processo e a unidade da magistratura—foram pelos legisladores actuaes relegados ao elvado.

Para todas essas reformas, como dissemos é flagrante a inopportunitade do momento.

Uma communhão social asphyxiada pelo "esta-

do de sitio" não deve procurar mais affecções que lhe venham minar e corromper o organismo.

A lei do divorcio só devia ser discutida, como o foi em outros paizes que a adoptaram, de modo o mais livre possível, pronunciando-se sobre o problema de aspecto social tão imptante e grave, toda a collectividade.

Discutil-a, dentro de "um estado de sitio" fôra suffocar a legitima manifestação do pensamento, jugulando-a aos interesses subalternos que podessem determinar a sua introducção no nosso paiz.

Lei que não obedece á maioria da vontade popular, lei que não é inspirada no verdadeiro sentimento nacional, não é lei. E' um simples artificio com que se pretende obrigar os cidadãos de uma mesma nacionalidade dentro do seu territorio.

Embora não nos persuadam preceitos religiosos extremados, somos dos que pensam que a liberdade de consciencia, em nome dessa propria liberdade, não pôde admittir que uma minoria imponha de modo absoluto a sua vontade á uma respeitável maioria. Não tem, é certo, o Estado Brasileiro religião official, mas a maioria dos habitantes da nossa nação é católica e, portanto adstricta ás doutrinas do christianismo, o povo brasileiro repelle o divorcio.

A quebra da alliance da Egreja com o Estado não importa, absolutamente como se quer presumir, numa coacção á liberdade de sentimento. Antes, pelo contrario, se nessa desassociação ficou firmado o principio de liberdade de culto, nada mais natural do que se respeitar a opinião, quando esta repousa, em maioria, na manutenção do culto católico.

Assim entende tambem, o jurisconsulto conterraneo Araujo Castro, na sua recente obra "A Reforma Constitucional", quando exara: —“Cumpre não esquecer que estamos em um paiz de regimen democratico, isto é, em um paiz em que deve predominar a vontade da maioria. Cumpre não esquecer, outrosim, que a igualdade não tem nem pôde ter caracter absoluto: só deve ser invocada em identidade de condições.

Se outros poderosos motivos não existissem para obstar a elaboração da lei do divorcio "a vinculo", no Brasil, bastariam a repugnancia do verdadeiro sentimento da maioria do nosso povo e a inopportunidade do momento, para se cogitar de uma reforma de caracter especial que alteraria profundamente os nossos costumes sociaes.

CARLOS H. REIS

Professor de Direito Internacional Publico.

(5—5—1927.)